



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.590, DE 2010

(Da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável)

Autoriza a União a ceder ao Estado de Rondônia, a título gratuito, o uso de imóvel de sua propriedade para a implantação do Parque Estadual de Corumbiara.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada, com fundamento no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, a ceder ao Estado de Rondônia, a título gratuito, o uso do imóvel rural de sua propriedade, com área de 181.700 (cento e oitenta e um mil e setecentos) hectares, nos Municípios de Cerejeiras e Pimenteiras do Oeste, para a implantação do Parque Estadual de Corumbiara, criado pelo Decreto Estadual nº 4.576, de 23 de março de 1990.

Parágrafo único. A área cedida está inserida na Gleba Guaporé, matriculada em nome da União Federal sob o nº 320, no Livro 2-B, à fls. 20, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guajará Mirim, 1º Ofício, com data de 03 de junho de 1982, e corresponde à área denominada Parte A, localizada no polígono compreendido entre a margem direita do Riozinho, a margem direita do rio Guaporé, a margem esquerda do rio Corumbiara e ao norte com linha seca.

Art. 2º A utilização da área do imóvel cedido deverá atender ao disposto no art. 11 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e seus regulamentos, restringindo-se, exclusivamente, a:

I – atividades destinadas à proteção e conservação das características naturais da flora e da fauna e de outros recursos naturais bióticos e abióticos;

II – estudos e pesquisas científicas e tecnológicas relacionadas às características e à utilização de recursos da fauna e da flora, inclusive quanto à integração entre espécies e componentes abióticos do meio ambiente natural;

III – preservação da ictiofauna dos corpos d'água interiores à área do imóvel e daqueles que dele afluem;

IV – atividades de visitação pública e turismo ecológico, sujeitas às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento; e

V – outras atividades de estudo e pesquisa relacionadas à preservação e utilização dos recursos naturais da Floresta Amazônica.

Parágrafo único. O Governo do Estado de Rondônia deverá concluir e implementar, no prazo de dois anos, contado da data de efetivação da cessão de que trata o art. 1º, o Plano de Manejo do Parque Estadual de Corumbiara, atendendo ao disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e seus regulamentos.

Art. 3º Por se tratar de faixa de fronteira, fica assegurado o desenvolvimento, no interior da área do imóvel cedido, de ações das Forças Armadas e da Polícia Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, destinadas a salvaguardar os interesses da defesa nacional e da segurança pública, incluindo:

I – a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamento, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

II – a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias, compatibilizadas, sempre que possível, com o Plano de Manejo da Unidade; e

III – a implantação de programas e projetos de controle, ocupação e proteção da fronteira.

Parágrafo único. Para a elaboração e implementação do Plano de Manejo do Parque Estadual de Corumbiara, o Governo do Estado de Rondônia deverá consultar o Ministério de Estado da Defesa e a Polícia Federal, de forma a compatibilizá-lo com o disposto no *caput*.

Art. 4º Para assegurar o uso exclusivo da área do imóvel cedido para a preservação do meio ambiente natural, ressalvado o disposto no art. 3º, o Governo do Estado de Rondônia deverá manter estrutura organizacional e prover recursos humanos, materiais e logísticos capazes de:

I – impedir a entrada de invasores e o desenvolvimento de atividades incompatíveis com a preservação ambiental, em especial a extração de madeira, o garimpo, a caça, a pesca e outras atividades extrativistas não destinadas

a estudos e pesquisas, visitação e turismo ecológico;

II – coibir atividades de biopirataria, mediante o controle da coleta de espécimes da flora e da fauna e material genético no interior da área do imóvel;

III – desenvolver ações emergenciais de combate a incêndios florestais no interior da área do imóvel e em seu entorno; e

IV – controlar a poluição e a erosão dos solos no interior da área do imóvel e em seu entorno, em nível e dimensões adequados à sua proteção.

Parágrafo único. O Estado de Rondônia deverá adotar medidas a fim de evitar o isolamento da área onde se situa a localidade de Laranjeiras, como resultado da criação do Parque Estadual de Corumbiara

Art. 5º Esta autorização tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se o Governo do Estado de Rondônia:

I – permitir o desenvolvimento, na área do imóvel, de atividades incompatíveis com a finalidade para a qual foi cedido, atendendo ao disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e neste Decreto Legislativo;

II – deixar de cumprir as obrigações relacionadas no art. 4º deste Decreto Legislativo;

III – deixar de concluir e implementar o Plano de Manejo do Parque Estadual de Corumbiara, nos termos do parágrafo único do art. 2º.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 05 de maio de 2010.

Deputado **JORGE KHOURY**

Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA REGULARIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO ORDENADA

.....

Seção VI Da Cessão

Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a:

I - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)*](#)

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)*](#)

§ 1º A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, aplicando-se, inclusive, em terrenos de marinha e acrescidos, dispensando-se o procedimento licitatório para associações e cooperativas que se enquadrem no inciso II do *caput* deste artigo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)*](#)

§ 2º O espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes, da plataforma continental e de outros bens de domínio da União, insusceptíveis de transferência de direitos reais a terceiros, poderão ser objeto de cessão de uso, nos termos deste artigo, observadas as prescrições legais vigentes.

§ 3º A cessão será autorizada em ato do Presidente da República e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e conseqüente termo ou contrato.

§ 4º A competência para autorizar a cessão de que trata este artigo poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação.

§ 5º A cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.

§ 6º Fica dispensada de licitação a cessão prevista no *caput* deste artigo relativa a:

I - bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

II - bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública e cuja ocupação se tenha consolidado até 27 de abril de 2006. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)](#)

§ 7º Além das hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* e no § 2º deste artigo, o espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de alveio de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes e de outros bens do domínio da União, contíguos a imóveis da União afetados ao regime de aforamento ou ocupação, poderão ser objeto de cessão de uso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

Art. 19. O ato autorizativo da cessão de que trata o artigo anterior poderá:

I - permitir a alienação do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido mediante regime competente, com a finalidade de obter recursos para execução dos objetivos da cessão, inclusive para construção de edificações que pertencerão, no todo ou em parte, ao cessionário;

II - permitir a hipoteca do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido, mediante regime competente, e de benfeitorias eventualmente aderidas, com as finalidades referidas no inciso anterior;

III - permitir a locação ou o arrendamento de partes do imóvel cedido e benfeitorias eventualmente aderidas, desnecessárias ao uso imediato do cessionário;

IV - isentar o cessionário do pagamento de foro, enquanto o domínio útil do terreno fizer parte do seu patrimônio, e de laudêmios, nas transferências de domínio útil de que trata este artigo;

V - conceder prazo de carência para início de pagamento das retribuições devidas, quando:

a) for necessária a viabilização econômico-financeira do empreendimento;

b) houver interesse em incentivar atividade pouco ou ainda não desenvolvida no País ou em alguma de suas regiões; ou

c) for necessário ao desenvolvimento de microempresas, cooperativas e associações de pequenos produtores e de outros segmentos da economia brasileira que precisem ser incrementados.

VI - permitir a cessão gratuita de direitos enfiteúticos relativos a frações de terrenos cedidos quando se tratar de regularização fundiária ou provisão habitacional para famílias carentes ou de baixa renda. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)](#)

DECRETO Nº 4.576 , DE 23 DE MARÇO DE 1990

Cria, no Município de Cerejeiras, Estado de Rondônia, o PARQUE ESTADUAL DE CORUMBIARA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, amparado pelos artigos 220 "Caput" e 221, inciso III da Constituição Estadual, e com fundamento nas disposições contidas nos artigos 23, inciso VII e 225 § 1º, inciso III e § 4º da Constituição Federal, e art. 5º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de

setembro de 1965 e, tendo em vista o art. 4º, incisos IV e V do Decreto nº 3782, de 14 de junho de 1988,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, no Município de Cerejeiras, Estado de Rondônia, o PARQUE ESTADUAL DE CORUMBIARA, com área aproximada de 586.031há (Quinhentos e oitenta e seis mil e trinta e um hectares), subordinada e integrante da estrutura básica do Instituto Estadual de Florestas de Rondônia-IEF/RO, autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMARO.

Parágrafo único - A área a que se refere este artigo, possui as seguintes características e confrontações: partindo do ponto "P1" de coordenadas geográficas aproximadas latitude 13º13'57"S e longitude 61º54'10"WGR, situado na confluência da margem direita do Rio Corumbiara com a margem direita do Rio Guaporé; deste, segue-se pela citada margem do Rio Guaporé, no sentido da jusante, confrontando com a República da Bolívia, numa distância aproximada de 40.000,00m (Quarenta mil metros), até o ponto "P2" de coordenadas geográficas aproximadas latitude 13º06'45"S e longitude 62º14'11"WGR, cravado na confluência da margem direita do Rio Guaporé com a margem esquerda do Rio Mequéns; deste, segue-se pela citada margem do Rio Mequéns no sentido à montante, confrontando com terras da União, numa distância aproximada de 33.000,00m (Trinta e três mil metros), até o ponto "P3" de coordenadas geográficas aproximadas latitude 12º56'21"S e longitude 62º05'56"WGR; deste, por uma linha seca, confrontando com a área proposta para a criação da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Mequéns, numa distância aproximada de 22.000,00m (Vinte e dois mil metros), até o ponto "P4" de coordenadas geográficas aproximadas latitude 12º54'50"S e longitude 61º53'49"WGR, situado na margem esquerda do Rio Verde; deste, por uma linha seca, confrontando com a área proposta para criação da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Mequéns, numa distância aproximada de 11.800,00m (Onze mil e oitocentos metros), até o ponto "P5" de coordenadas geográficas aproximada latitude 12º58'22"S e longitude 61º48'23"WGR; deste, por uma linha seca, confrontando com a área proposta para criação da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Mequéns, numa distância aproximada de 11.800,00m (Onze mil e oitocentos metros), até o ponto "P6" de coordenadas geográficas aproximadas latitude 12º58'55"S e longitude 61º42'00"WGR; deste, por uma linha seca, confrontando com a área proposta para criação da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Mequéns, numa distância aproximada de 25.800,00m (Vinte e cinco mil e oitocentos metros), até o ponto "P7" de coordenadas geográficas aproximadas latitude 12º54'20"S e longitude 61º28'45"WGR; deste, por uma linha seca, confrontando com a Gleba Corumbiara, numa distância de 19.000,00m (Dezenove mil metros), até o ponto "P8" de coordenadas geográficas aproximadas latitude 13º02'38"S e longitude 61º21'32"WGR, situado na confluência da margem direita do Rio Corumbiara com a margem direita do Igarapé Palua; deste, cruzando o Rio Corumbiara, segue-se pela margem esquerda no sentido à montante, confrontando com a Gleba Corumbiara, numa distância aproximada de 27.500,00m (Vinte e sete mil e quinhentos metros), até o ponto "P9" de coordenadas geográficas aproximadas latitude 13º08'04"S e longitude 61º08'47"WGR, comum ao marco "M-438", cravado no canto do lote nº 63 da Gleba 15, TP 16/83; deste, limitando com o citado lote, numa distância de 2.701,79m (Dois mil, setecentos e um metros e setenta e nove centímetros), até o ponto "P10" de coordenadas geográficas aproximadas latitude 13º09'34"S e longitude 61º08'50"WGR, comum ao marco

"M-439", cravado no canto direito da frente do lote nº 63 da citada gleba; deste, limitando com a Gleba 15, TP 16/83, numa distância de 1.696,11m (Hum mil, seiscentos e noventa e seis metros e onze centímetros), até o ponto "P-11" de coordenadas geográficas aproximadas latitude 13°09'42"S e longitude 61°07'57"WGR, comum ao marco "M-133", cravado no canto do lote nº 57, da Gleba 15, TP 16/83; deste, limitando com lote da Gleba 15, TP 16/83, numa distância de 3.524,80m (Três mil, quinhentos e vinte e quatro metros e oitenta centímetros), até o ponto "P12" coordenadas geográficas aproximadas latitude 13°10'21"S e longitude 61°06'11"WGR, comum ao marco "M-126", cravado no canto do lote nº 43 da Gleba 15, TP 16/83; deste, limitando com o lote nº 76 da Gleba 15, TP 16/83, numa distância de 4.186,03m (Quatro mil, cento e oitenta e seis metros e três centímetros), até o marco "M-440", de coordenadas geográficas latitude 13°12'22"S e longitude 61°07'17"WGR, cravado no canto do lote nº 76; deste, limitando com o citado lote, numa distância de 1.595,25m (Hum mil, quinhentos e noventa e cinco metros e vinte e cinco centímetros), até o marco "M-151" de coordenadas geográficas latitude 13°12'18"S e longitude 61°06'25"WGR, cravado no canto direito do lote nº 01 da Gleba 16, TP 16/83; deste, limitando com o citado lote, numa distância de 2.415,67m (Dois mil, quatrocentos e quinze metros e sessenta e sete centímetros), até o ponto "P-13" de coordenadas geográficas aproximadas latitude 13°13'37"S e longitude 61°06'38"WGR, comum ao marco "M-445", cravado no canto esquerdo do lote nº 01 da Gleba 16, TP 16/83; deste, limitando com o lote nº 02 da citada gleba, numa distância de 322,61m (Trezentos e vinte e dois metros e sessenta e um centímetros), até o marco "M-446" de coordenadas geográficas latitude 13°13'37"S e longitude 61°06'28"WGR, cravado no canto do lote nº 02 da citada gleba; deste, limitando com os lotes nºs 02, 03, 04 e 05 da Gleba 16, TP 16/83, numa distância de 4.052,36m (Quatro mil, cinquenta e dois metros e trinta e seis centímetros), até o marco "M-452" de coordenadas geográficas latitude 13°15'49"S e longitude 61°06'28"WGR, cravado no canto do lote nº 05, da Gleba 16, TP 16/83; deste, limitando com o citado lote, numa distância de 2.313,17m (Dois mil, trezentos e treze metros e dezessete centímetros), até o marco "M-455" de coordenadas geográficas latitude 13°15'49"S e longitude 61°05'11"WGR, cravado no canto do lote nº 23, da Gleba 16, TP 16/83; deste, limitando com os lotes nºs 23, 24 e 25, numa distância de 5.143,56m (Cinco mil, cento e quarenta e três metros e cinquenta e seis centímetros), até o marco "M-306" de coordenadas geográficas latitude 13°18'34"S e longitude 61°04'44"WGR, cravado no canto do lote nº 25 da Gleba 16, TP 16/83; deste, limitando com os lotes nºs 25 e 26 da Gleba 16, TP 16/83; numa distância de 7.233,19m (Sete mil, duzentos e trinta e três metros e dezenove centímetros), até o marco "M-11" de coordenadas geográficas latitude 13°22'29"S e longitude 61°04'45"WGR, cravado no canto do lote nº 26 da Gleba 16, TP 16/83; deste, limitando com o citado lote, numa distância de 5.059,38m (Cinco mil, cinquenta e nove metros e trinta e oito centímetros), até o marco "M-09" de coordenadas geográficas latitude 13°22'05"S e longitude 61°01'59"WGR, cravado no canto do lote nº 26 que faz fundo com a margem direita do Igarapé Santa Cruz; deste, segue-se pela citada margem no sentido da jusante, confrontando com a Gleba 17, TP 12/85, setor Pimenteira, numa distância aproximada de 16.000,00m (Dezesseis mil metros), até o ponto "P-14" de coordenadas geográficas aproximadas latitude 13°29'34"S e longitude 61°05'01"WGR, situado na margem direita do Rio Guaporé; deste, segue-se pela citada margem no sentido da jusante, confrontando com a República da Bolívia, numa distância aproximada de 110.000,00m (Cento e dez mil metros), até o ponto "P-15" de coordenadas geográficas aproximadas latitude 13°30'52"S e longitude 61°46'12"WGR; deste, por uma linha seca, confrontando com a área proposta para criação do Assentamento Extrativista de Laranjeiras, numa distância aproximada de 19.600,00m (Dezenove mil e

seiscentos metros), até o ponto "P-16" de coordenadas geográficas aproximadas latitude 13°21'55"S e longitude 61°52'03"WGR; deste, por uma linha seca, confrontando com a área proposta para criação do Assentamento Extrativista de Laranjeiras, numa distância aproximada de 6.000,00m (Seis mil metros), até o ponto "P-17" de coordenadas geográficas aproximadas de latitude 13°18'46"S e longitude 61°52'55"WGR; deste, por uma linha seca, confrontando com a área proposta para criação do Assentamento Extrativista de Laranjeiras, numa distância aproximada de 7.600,00m (Sete mil e seiscentos metros), até o ponto "P-18" de coordenadas geográficas aproximadas latitude 13°17'11"S e longitude 61°56'44"WGR, situado na confluência da margem direita de um igarapé sem denominação com a margem esquerda do Rio Corumbiara; deste, cruzando o Rio Corumbiara, segue-se pela margem direita do citado rio, confrontando com a área proposta para criação do Assentamento Extrativista de Laranjeiras, numa distância aproximada de 22.500,00m (Vinte e dois mil e quinhentos metros), até o ponto "P-01", ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º - As terras e benfeitorias localizadas dentro dos limites descritos no artigo 1º deste Decreto; ficam declaradas de utilidade pública e são passíveis de desapropriação.

Parágrafo único - Fica o Instituto de Terras e Colonização de Rondônia-ITERO, autorizado a promover a regularização fundiária da área na forma da legislação em vigor.

Art. 3º - Objetivando a finalidade técnica e científica do Parque Estadual de Corumbiara, o Instituto Estadual de Florestas de Rondônia-IEF/RO, poderá firmar acordos com entidades públicas e privadas para a sua perfeita implantação.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de março de 1990, 102º da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende da autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

DECRETO Nº 7.154, DE 9 DE ABRIL DE 2010

Sistematiza e regulamenta a atuação de órgãos públicos federais, estabelecendo procedimentos a serem observados para autorizar e realizar estudos de aproveitamentos de potenciais de energia hidráulica e sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica no interior de unidades de conservação bem como para autorizar a instalação de sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica em unidades de conservação de uso sustentável.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 9.985, de 18 de julho de 2000, e 9.636, de 15 de maio de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto tem por objetivo sistematizar e regulamentar a atuação dos órgãos da administração pública federal no que diz respeito à autorização para realização de estudos técnicos sobre potenciais de energia hidráulica e sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica em unidades de conservação federais, bem como para instalação dos referidos sistemas em unidades de conservação federais de uso sustentável.

Art. 2º A autorização para realização dos estudos técnicos sobre potenciais de energia hidráulica discriminados no art. 3º em unidades de conservação federais será expedida pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, mediante processo administrativo próprio, devendo o interessado comprovar que detém registro ativo junto à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Parágrafo único. A realização de estudos em Área de Proteção Ambiental - APA e Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN prescinde da autorização prevista no caput.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
